

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.129, DE 2008**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para equiparar os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores profissionais, com o objetivo de estender-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO  
**Relatora:** Deputada TIA ERON

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.129, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Elcione Barbalho, acrescenta um § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, que “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, com o objetivo de estender aos catadores de siris e guaiamuns o seguro-desemprego durante o período de defeso.

Em sua justificação, a nobre Autora afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego já autorizou administrativamente a concessão do aludido benefício aos catadores de mexilhão e guaiamum em períodos esparsos e não regulares. Contudo, a literalidade da legislação em vigor somente confere o seguro-desemprego aos pescadores profissionais. Assim, para se garantir a regularidade na oferta do benefício, revela-se necessário alterar a legislação reguladora, equiparando a situação dos catadores de siris e guaiamuns à do pescador profissional.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), neste último caso para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 22 de abril de 2009, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Reis. O referido substitutivo retifica um equívoco do projeto original, que restringia o conceito legal de pescador profissional aos catadores de siris e guaiamuns, deixando de fora desse conceito todos os pescadores em geral. A fim de consertar o equívoco, o substitutivo não limita, mas equipara os catadores de siri e guaiamuns aos pescadores profissionais.

A CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 6 de julho de 2011, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, na forma do substitutivo da CAPADR.

A CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2011, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, e o substitutivo da CAPADR, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora, a Deputada Nilda Gondim. Nesse novo substitutivo, foram equiparados aos pescadores artesanais os catadores de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero. A nobre Relatora argumenta que o benefício do seguro-desemprego não pode ser assegurado aos catadores de apenas algumas espécies de crustáceos (a saber: siris e guaiamuns), com a exclusão dos demais catadores de mariscos, sob pena de violação ao princípio da universalidade da cobertura.

A CFT, em reunião ordinária realizada no dia 25 de março de 2015, manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, e o substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural são compatíveis com a Constituição Federal (CF), desde que nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Com razão, o projeto original, apesar de mérito, definiu os pescadores profissionais, que fazem jus ao benefício do seguro-desemprego no período ambiental do defeso, como os catadores de siris e guaiamuns. Na prática, essa proposição impediria que os pescadores em geral recebessem o benefício, agora restrito aos catadores de siris e guaiamuns.

O substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, consertando o equívoco do projeto original, equipara ao pescador profissional os catadores dos referidos crustáceos, porém, ainda deixa de fora dessa definição legal os catadores dos demais mariscos, a exemplo do aratu e dos caranguejos.

Em ambos os casos, entendo que há ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da universalidade da cobertura, previstos respectivamente nos arts. 5º, *caput*, e 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família saneia tais vícios de inconstitucionalidade, ao estabelecer que são equiparados aos pescadores artesanais os catadores de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero. Com essa redação, a matéria atende aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da universalidade da cobertura dos benefícios da seguridade social, uma vez que, não apenas os catadores de siris e guaiamuns, mas todos os catadores de mariscos estarão adequadamente protegidos durante os períodos em que a sua atividade laboral esteja proibida, em razão do período de defeso.

Quanto à juridicidade, pelos mesmos motivos acima relatados, considero que o projeto original e o substitutivo da Comissão de Agricultura são jurídicos, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

No que concerne à redação e técnica legislativa, observo a necessidade de uma pequena correção, pois, em virtude da aprovação da Lei n.º 13.134, de 2015, a presente matéria deve acrescentar um § 9.º, e não um § 3.º, ao art. 1º da Lei n.º 10.779, de 2003. Para retificar essa impropriedade, proponho uma subemenda de redação ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia a constitucionalidade e a juridicidade da matéria, com subemenda de redação apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada TIA ERON  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.129/2008, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para equiparar o catador de mariscos, incluídos os crustáceos, moluscos e outras espécies do gênero, ao pescador profissional.

#### **SUBEMENDA N. 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

No art. 1º do Substitutivo, substituam-se as referências a § 3º por § 9º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

Deputada TIA ERON  
Relatora